


PROJETO DE LEI Nº DE
(Autoria: Deputado AGRÍCIO BRAGA – PFL)

PL 1928/2005

de Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à C. DESC. T. M. A. T., CEOF e CCJ
Em 08/06/05


Gustavo Pimenta Lima
Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a criação da Bolsa de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico destinada aos servidores públicos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Bolsa de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico para os servidores da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.


Parágrafo único – A bolsa prevista no *caput* visa o fomento da pesquisa e o desenvolvimento tecnológico em quaisquer áreas do conhecimento que sejam de interesse da Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 2º A Bolsa de que trata esta Lei será concedida pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF.

Parágrafo único - A Bolsa não integra a base de cálculo de qualquer parcela ou vantagem remuneratória, não se incorpora, para qualquer efeito, à remuneração ou aos proventos do servidor e poderá ser alterada ou suprimida a qualquer tempo.

Art. 3º Observadas as condições descritas no parágrafo único do artigo anterior, são requisitos à concessão da Bolsa de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico:

SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF


PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1928/05
Fls. N.º 01 R. TA

- I - possuir o servidor graduação mínima de mestrado;
- II - ter o projeto de pesquisa aprovado pela FAP/DF;
- II - atender a outros requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º A concessão da Bolsa de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico será financiado com recursos próprios da FAP/DF e outras instituições que, por intermédio de convênio com a mencionada Fundação, ofertarem bolsa de pesquisa a seus servidores.

Parágrafo único - O valor da Bolsa de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico será definido pela FAP/DF ou, no caso do convênio de que trata o *caput*, em conjunto entre os convenientes.

Art. 5º O Servidor beneficiário da Bolsa de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico está sujeito ao disposto nos arts. 88 a 93 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 6º A duração da Bolsa de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico é de doze meses, prorrogáveis mediante a aprovação da FAP/DF, limitando-se à data de conclusão prevista no projeto de pesquisa.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, quando deverão ser estabelecidas as normas do Regulamento Básico do Processo de Concessão, Manutenção e Extinção da Bolsa de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.



SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1928 / 05
Fls. N.º 02 R. 1ª



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa o incremento da atividade de pesquisa científica e tecnológica, por meio do fomento aos trabalhos desenvolvidos nesse sentido pelos servidores públicos do Distrito Federal, mesmo porque, a atual situação dos pesquisadores é bastante precária, especialmente no que diz respeito à deteriorização salarial, fato que os têm levado a deixar o serviço público em busca de melhores condições de trabalho.

Propomos que o fomento às atividades mencionadas seja feito por meio da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF, que concederá bolsas aos pesquisadores selecionados. Com o fim de evitar prejuízos às finanças públicas, a propositura conta com dispositivo que proíbe a incorporação do valor da bolsa, sob qualquer pretexto, aos proventos do beneficiário.

A proposta não implica, forçosamente, em ônus financeiro para o Distrito Federal, tendo em vista que os recursos poderão provir da própria FAP/DF, mediante o remanejamento de programas, de recursos aportados pelas entidades interessadas ou por meio de suplementação orçamentária, se for necessário.

Quanto ao aspecto legal, veremos que a Constituição Federal é cristalina ao conferir prioridade à pesquisa científica e tecnológica, consoante faz certo o seu art. 218, *in verbis*:

“Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília – DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1928/05
Fis. N.º 03 RITA



§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.”

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal, no mesmo caminho trilhado pela nossa Carta Magna, não deixa qualquer dúvida sobre o tratamento prioritário a que faz jus a atividade científica e tecnológica, senão vejamos o que diz o seu art. 193:

“Art. 193. O Distrito Federal, em colaboração com as instituições de ensino e pesquisa e com a União, os Estados e a sociedade, reafirmando sua vocação de pólo científico, tecnológico e cultural, promoverá o desenvolvimento técnico, científico e a capacitação tecnológica, em especial por meio de:

I - prioridade às pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para o desenvolvimento do sistema produtivo do Distrito Federal, em consonância com a defesa do meio ambiente e dos direitos fundamentais do cidadão;

II - formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para o sistema de ciência e tecnologia do Distrito Federal;

III - produção, absorção e difusão do conhecimento científico e tecnológico;

IV - orientação para o uso do sistema de propriedade industrial e processos de transferência tecnológica.”

SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1928/05
Fls. N.º 04 RITA

Devemos levar em conta ainda que a Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, é clara ao estabelecer a possibilidade do Poder Público em prover e ao mesmo tempo firmar acordos e convênios com vistas ao desenvolvimento de atividades de pesquisa, nos termos do art. 3º, *verbis*:

“Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.”

Como pode ser visto, além da relevância de seu objetivo, a presente proposição encontra, nas normas vigentes, o amparo legal exigido para o seu êxito. Portanto, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADO AGRÍCIO BRAGA
Autor

SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1928/05
Fis. N.º 05 RITA